



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06786/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Objeto:** Concorrência nº 04/2015 e Contrato nº 125/2016

**Responsável:** Expedito Pereira (Ex-prefeito)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 04/2015 – CONTRATO Nº 125/2016 – SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ALTERAÇÕES POSTERIORES E EDITAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO, DO CONTRATO E DOS ADITIVOS – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03213/2018**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 04/2015, ao Contrato nº 125/2016 e aos Aditivos nº 1 e 2, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito Expedito Pereira, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Bayeux, conforme especificações técnicas contidas no Edital e seus Anexos, totalizando R\$ 5.882.708,14, tendo como licitante vencedor M. Construções & Serviços Ltda – ME (formalização do contrato em 27/04/2016, com vigência de um ano).

Em manifestação inicial, a Auditoria, fls. 750/754, destacou as irregularidades abaixo transcritas:

- a) Ao se analisar a Ata nº 01 (fl. 231), do dia 15/02/2016, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) após EXAME dos documentos, habilitou todos os licitantes. Posteriormente, na Ata nº 02 (fl. 232), verificou-se que a CPL inabilitou todos os licitantes, por suas documentações não atenderem ao disposto no Edital. Ante o exposto, necessário se faz que a Autoridade responsável se pronuncie a respeito do descrito acima, haja vista não constar nos autos nenhuma justificativa para em uma ata habilitar todos os licitantes, e em outra inabilitá-los;
- b) Ausência do estudo da estimativa mensal de resíduos sólidos a ser coletado e transportado até o Aterro; e
- c) Ausência de informações no tocante ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, caso exista, de acordo com a Lei nº 12.305/2010.

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas por meio do Documento TC 39290/16.

No relatório de análise de defesa, fls. 775/780, a Auditoria concluiu pela (1) supressão da falha descrita no item "a" acima; (2) regularidade dos Termos Aditivos nº 1 e 2, nesta ocasião analisados,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06786/16**

referentes a prorrogação de prazo e a aumento de valor<sup>1</sup>; e (3) subsistência das demais irregularidades, conforme comentários a seguir, transcritos do relatório da Equipe de Instrução:

- AUSÊNCIA DO ESTUDO DA ESTIMATIVA MENSAL DE RESÍDUOS A SER COLETADO E TRANSPORTADO ATÉ O ATERRO

**Defesa:** "(...) apresentou o quantitativo em toneladas por mês, dos resíduos sólidos, detalhando: lixo domiciliar, lixo diversificado, lixo de podas, e o total, fls. 768/769".

**Auditoria:** "Para chegar ao valor do custo unitário dos resíduos sólidos, necessário se faz a coleta de dados referentes à mão de obra, tais como salários, leis sociais e benefícios, bem como a de dados referentes à operação e manutenção dos veículos, combustível, pneus, lubrificação, dentre outros. Ademais, o custo do serviço de limpeza pública varia de acordo com a quantidade de resíduos gerados, percursos de coleta, distância do centro geométrico de coleta ao local de destino final, capacidade dos veículos, velocidade média de coleta e transporte até o aterro, frequência de coleta, dentre outras. Estas variáveis descritas anteriormente, em sua maioria são coletadas *'in loco'*, na fase de execução do contrato, para se chegar a custo real de execução do serviço. Nada disso foi visto, mantendo a falha apontada e impactam diretamente na elaboração da proposta pelo licitante".

- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO TOCANTE AO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CASO EXISTA, DE ACORDO COM A LEI Nº 12.305/2010

**Defesa:** "(...) ressalta que o governo federal, elaborou e aprovou, por meio da Portaria nº 571 de 05/12/2013, o Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANSAB e com base neste Plano Nacional o Município de Bayeux optou pela elaboração do Plano de Saneamento Básico conforme a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e o Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, a implantação de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010.

Nesse sentido, o primeiro foi instituído pela Lei Municipal nº 1.410, de 27 de outubro de 2015, e abrangerá as questões referentes ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos que visará melhor infraestrutura fundamental para melhoria das condições de saúde pública, proteção ambiental, conforto e bem estar da população e do desenvolvimento sustentável do município, conforme documentação em anexo.

Diante do exposto, pugna-se pela supressão da referida eiva".

<sup>1</sup> ADITIVOS:

DISCRIMINAÇÃO	ADITIVO Nº 1 (Doc 07992/17)	ADITIVO Nº 2 (Doc 13494/17)
Empresa contratada	M. Construções e Serviços Ltda	M. Construções e Serviços Ltda
Objeto	Prorrogação de prazo (90 dias)	Prorrogação de prazo e aumento de 25% do valor contratado (R\$ 439.811,16)
Data da assinatura	25/04/2017	26/07/2017
Data da publicação	26/04/2017	26/07/2017
Data da vigência	Até 26/07/2017	Até 26/07/2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06786/16**

**Auditoria:** "O Município de Bayeux optou pela elaboração do seu Plano Nacional de Saneamento Básico conforme a lei Federal nº 11.445/2007 e baseado nele implantou sua política de resíduos sólidos.

A Lei nº 12.305/10 instituiu a política Nacional de Resíduos sólidos, entretanto o município de Bayeux não obedeceu tal legislação. Diante de tal fato a auditoria opina pelo respeito a tal legislação".

O **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 01152/17, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, com o seguinte entendimento:

1. Ausência do estudo da estimativa mensal de resíduos a ser coletado e transportado até o aterro

"Quanto a essa irregularidade a defesa apresentou o quantitativo em toneladas por mês, dos resíduos sólidos, detalhando: lixo domiciliar, lixo diversificado, lixo de podas, e o total, fls. 768/769.

No entanto, de acordo com a Unidade Técnica, para se chegar ao valor do custo unitário dos resíduos sólidos, necessário se faz a coleta de dados referentes à mão de obra, tais como salários, leis sociais, e benefícios, bem como, a de dados referentes à operação e manutenção dos veículos, combustível, pneus, lubrificação, dentre outros.

Ademais, o custo do serviço de limpeza pública varia de acordo com a quantidade de resíduos gerados, percursos de coleta, distância do centro geométrico de coleta ao local de destino final, capacidade dos veículos, velocidade média de coleta e transporte até o aterro, frequência de coleta, dentre outras.

Assim, como nenhuma dessas variáveis foram vistas a fim de se chegar ao custo real de execução do serviço, mantém-se a referida irregularidade".

2. Ausência de informações no tocante ao Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos, caso exista, de acordo com a Lei nº 12.305/2010

"A Lei 12.305/2010 estipulou prazo máximo de até dois anos após a sua publicação, ou seja, até 02/08/2012, para os Municípios elaborarem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme artigos 18, caput, e 55, da mencionada legislação, que serão a seguir reproduzidos:

*'Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade'.*

(...)

*'Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei. Houve, também, indicação de que até 02/08/2014 deveria ser implementada a execução do plano municipal com a disposição*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06786/16**

*final ambiental adequada dos rejeitos sólidos, na forma do art. 54 da referida Lei'.*

A Constituição concedeu ao município a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, aí se inserindo as tarefas de limpeza urbana: limpeza dos logradouros públicos, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo.

No tocante ao item ora analisado, o defendente ressalta que o governo federal, elaborou e aprovou, por meio da Portaria nº 571 de 05/12/2013, o Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANSAB e com base neste Plano Nacional o Município de Bayeux optou pela elaboração do Plano de Saneamento Básico conforme a Lei Federal nº 11445 de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto 7217 de 21 de junho de 2010 a implantação de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, lei 12.305/2010.

Entretanto, a Auditoria observou que o município de Bayeux não obedeceu tal legislação o que concorre para a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como recomendação.

Com relação às irregularidades encontradas durante a execução do contrato, estas foram apontadas no Processo TC 00040/17, que trata do Acompanhamento de Gestão do Município de Bayeux, exercício 2017".

3. Por fim, pugnou pelo(a):
  - 3.1. IRREGULARIDADE das despesas e dos contratos dela decorrentes;
  - 3.2. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
  - 3.3. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A Auditoria, em seu relatório preliminar, questiona, inicialmente, a "ausência do estudo da estimativa mensal de resíduos sólidos a ser coletado e transportado até o aterro".

Na defesa, o gestor anexou tabelas contendo os quantitativos em toneladas e os tipos de lixo (domiciliar, diversificado e podas) referentes aos exercícios de 2015 e parte de 2016, consoante documentos de fls. 768/770.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, ao manter o posicionamento inicial, questionou a falta de informações pormenorizadas para cálculo do custo dos serviços de transporte de lixo.

Conforme visto acima, as informações demandadas pela Auditoria, em sede de análise de defesa, sobre os itens formadores dos custos, como, por exemplo, salários, leis sociais e benefícios, manutenção dos veículos, combustíveis, pneus, etc., não guardam relação com o questionamento inicial feito pela Unidade Técnica de instrução, que tratou de ausência do estudo da estimativa mensal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06786/16**

de resíduos a ser coletado e transportado até o aterro. Salvo melhor juízo, no entendimento do Relator, tais informações, formadora do custo do serviço, é de responsabilidade do empresário, e não da prefeitura.

O Relator, *data vênia*, entende que as informações encaminhadas pelo gestor, apesar de não serem apresentadas em forma de estudo, são suficientes para suprir a falha, pois tratam de relatório de pesagem do lixo, por categoria, efetivamente produzido pelo município no período anterior a execução dos serviços.

Desta forma, a eiva que subsiste diz respeito à "ausência de informações no tocante ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, caso exista, de acordo com a Lei nº 12.305/2010", que, no entender do Relator, não é suficientemente grave a ponto de fulminar todo o procedimento, cabendo recomendar ao atual gestor observar os comandos da mencionada lei, conforme sugeriu a Auditoria.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado que:

- 1) Considerem regulares com ressalvas a licitação, o contrato e os aditivos nº 1 e 2; e
- 2) Recomendem ao atual gestor maior observância das normas da Constituição Federal, dos normativos infraconstitucionais e das determinações desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo das disposições contidas na Lei nº 12.305/2010.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06786/16, que trata da Concorrência nº 04/2015, do Contrato nº 125/2016 e dos Aditivos nº 1 e 2, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito Expedito Pereira, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Bayeux, conforme especificações técnicas contidas no Edital e seus Anexos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, o contrato e os aditivos nº 1 e 2; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância das normas da Constituição Federal, dos normativos infraconstitucionais e das determinações desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo das disposições contidas na Lei nº 12.305/2010.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 15:01



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO